

**GOVERNO DE MACAU**

Lei n.º 9/77/M

de 27 de Agosto

Jogo ilícito e usura nos casinos

Lei n.º 8/77/M

de 27 de Agosto

Subsídio para renda de casa aos aposentados

Considerando que o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto, reconhece aos funcionários aposentados e desligados de serviço para efeitos de aposentação, o direito a moradias do Estado e que o artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 607, de 30 de Novembro de 1963, estabelece subsídio de renda de casa para os funcionários e empregados, civis e militares, deste território, que não habitem casa do Estado ou que, tendo embora casa própria, esteja sujeita a encargos de amortização legalmente reconhecidos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Subsídio para renda de casa)**

É extensivo aos funcionários aposentados ou aguardando aposentação, residentes neste território, que não habitem casa do Estado ou que, tendo casa própria, esta esteja sujeita a encargos de amortização legalmente reconhecidos, o subsídio para renda de casa estabelecido pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 607, de 30 de Novembro de 1963, nas condições previstas no artigo 3.º e seu § único do mesmo diploma e no quantitativo fixado no artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

Artigo 2.º

**(Encargos financeiros)**

Para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei, serão utilizadas disponibilidades da tabela da despesa ordinária e, na sua falta, os saldos dos exercícios findos.

Artigo 3.º

**(Extensão de direito)**

O disposto no artigo 1.º desta lei poderá ser extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, na medida das suas possibilidades financeiras.

Artigo 4.º

**(Vigência)**

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em 21 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 18 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Foi sempre preocupação da Administração isolar os jogos de fortuna ou azar e afastá-los da vida normal de trabalho, confinando a sua exploração e prática aos casinos e cominando sanções aos infractores.

A legislação vigente, porém, não tem sido um instrumento eficaz de combate ao jogo ilícito, provavelmente pelo deficiente doseamento das penas, pela imprecisa tipificação de algumas infracções e ainda pela inexistência de um preceito que alicie os meros auxiliares desta actividade delituosa e/ou os jogadores a fazerem revelações verdadeiras e profícuas à acção da justiça.

O mesmo se pode dizer dos empréstimos para jogo de fortuna ou azar, as mais das vezes onerados com elevadas taxas de juro e apenas concedidos contra a entrega pelos respectivos mutuários de documentos de identificação pessoal ou de viagem. Também aqui, a moderação repressiva, a falta de uma disposição que clara e inequivocamente isente de pena o mutuário e a carência de uma lei adequada à perseguição das denominadas associações ou sociedades secretas não têm permitido trazer a juízo a agiotagem nos casinos. Regista-se até, conforme notícia a imprensa, um certo recrudescimento deste ilícito, altamente reprovável pelo seu carácter anti-social e pelas suas consequências não poucas vezes trágicas.

Importa, pois, reformular a disciplina legal do jogo ilícito e da usura nos casinos, descrevendo os tipos legais das várias infracções, graduando responsabilidades, fixando penas e favorecendo declarações que contribuam para o descobrimento de tais crimes e a identificação dos seus principais agentes, de modo a que a lei atinja, pela sua força intimidativa e repressiva, os objectivos pretendidos.

A isso se propõe o presente diploma.

Aproveita-se a oportunidade para incluir nesta lei certas modalidades menos graves de jogo ilícito, hoje punidas em meras posturas municipais, para reprimir a organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta mútua não autorizada, para disciplinar determinadas operações oferecidas ao público, como as rifas, os concursos de publicidade comercial e outros sorteios congéneres, e também para proibir e punir a exploração, com fins lucrativos, do jogo de «mah-jong».

Em face de todo o exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Jogo ilícito**

Artigo 1.º

**(Punição do jogo ilícito)**

A exploração e a prática de qualquer jogo de fortuna ou azar, fora dos locais onde por lei são autorizadas, serão punidas nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 2.º

**(Exploração do jogo ilícito)**

1. Aqueles que exercerem a exploração do jogo de fortuna ou azar, fora dos locais onde por lei é autorizada, e os que forem encarregados da direcção do jogo, serão condenados a pena de prisão até um ano, insubstituível por multa, e em multa correspondente. Em caso de reincidência, a pena será de dois anos de prisão e multa de \$10 000,00 a \$50 000,00 (dez mil a cinquenta mil patacas).

2. Aqueles que, não estando abrangidos no número anterior, exercerem qualquer actividade ligada à exploração, serão punidos com prisão até seis meses e multa correspondente. Em caso de reincidência, a pena será de um ano e multa até \$10 000,00 (dez mil patacas).

3. O dinheiro encontrado nas bancas ou obtido através da exploração, bem como os móveis, objectos e utensílios destinados ao serviço do jogo, serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Instituto de Assistência Social.

4. Se alguma das pessoas referidas no n.º 1 for proprietário ou usufrutuário do prédio em que se estiver jogando, perderá o prédio ou o usufruto a favor do Instituto de Assistência Social.

5. Será declarada suspensa a execução da pena prevista no n.º 2 deste artigo, se o autor da respectiva infracção fizer declarações que contribuam para o descobrimento do crime de que trata este artigo e/ou a identificação dos seus principais agentes.

## Artigo 3.º

**(Prática do jogo ilícito)**

1. As pessoas que forem encontradas praticando, fora dos locais autorizados por lei, jogos de fortuna ou azar, e as que estiverem presentes no local do jogo serão punidas com a multa de \$500,00 a \$5 000,00 (quinhentas a cinco mil patacas) e, em caso de reincidência, com prisão de três meses a um ano e multa correspondente.

2. O dono ou arrendatário do prédio onde, sem o seu consentimento escrito e pelo seu próprio punho, se praticar qualquer jogo de fortuna ou azar contra o disposto nesta lei, tem o direito de obter a entrega do prédio, sem dependência de processo judicial e sem que o inquilino ou o sublocatário possa exigir qualquer indemnização por benfeitorias existentes ou por outro título, ainda que tal indemnização haja sido estipulada no contrato.

3. O proprietário ou usufrutuário que consentir, pela forma estabelecida no número anterior, o exercício de jogo ilícito, perderá o prédio ou o usufruto a favor do Instituto de Assistência Social.

4. Será declarada suspensa a execução da pena em que for condenado o autor da infracção punida no n.º 1 deste artigo, se o mesmo fizer revelações que contribuam para o descobrimento dos crimes previstos neste capítulo e/ou a identificação dos seus principais agentes.

## CAPÍTULO II

**Lotarias e apostas mútuas ilícitas e outras operações oferecidas ao público**

## Artigo 4.º

**(Lotarias e apostas mútuas ilícitas)**

A organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com a pena de prisão até seis meses e multa de \$5 000,00 a \$10 000,00 (cinco mil a dez mil patacas), elevada ao dobro no caso de reincidência, e perda do dinheiro angariado a favor do Instituto de Assistência Social.

## Artigo 5.º

**(Operações oferecidas ao público)**

1. As rifas e outros sorteios congéneres oferecidos ao público em geral ficam dependentes de licença administrativa, que fixará, para cada caso, as condições julgadas convenientes.

2. A realização de concurso de publicidade comercial, em que haja atribuição de prémios, será comunicada à autoridade administrativa, por simples carta. Ficam também abrangidas pelo disposto neste número as operações referidas no n.º 1 que se destinem à angariação de fundos para estabelecimentos de ensino, instituições de beneficência, ou outras associações de fim ideal ou económico não lucrativo.

3. Os que promoverem a realização das operações a que se refere este artigo, sem a prévia autorização ou comunicação ou em desconformidade com o condicionamento estabelecido, serão punidos com a multa de \$500,00 a \$1 000,00 (quinhentas a mil patacas), elevada ao dobro, em caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

4. As importâncias angariadas serão, em caso de condenação penal, apreendidas a favor do Instituto de Assistência Social.

## CAPÍTULO III

**Jogos na via pública e em recintos privados**

## Artigo 6.º

**(Jogos na via pública)**

As pessoas que forem encontradas praticando, na via pública, jogos que, não sendo embora de fortuna ou azar, impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, serão punidas com multa de \$50,00 a \$300,00 (cinquenta a trezentas patacas), elevada ao dobro, no caso de reincidência, e perda do dinheiro a favor do Instituto de Assistência Social.

## Artigo 7.º

**(Jogos em recintos privados)**

É proibida a prática, para além da meia-noite, de qualquer modalidade de jogo que, pelo barulho ou outra circunstância, possa perturbar o sossego e descanso dos que residem nas vi-

zinhanças, ficando os transgressores sujeitos à multa de \$50,00 a \$500,00 (cinquenta a quinhentas patacas), elevada no dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO IV

### Exploração e prática de «mah-jong»

Artigo 8.º

#### (Exploração)

Aqueles que, em estabelecimentos comerciais, residências ou outros recintos explorarem, com intuitos lucrativos, o jogo de «mah-jong», serão punidos com multa de \$1 000,00 a \$5 000,00 (mil a cinco mil patacas). Em caso de reincidência, a pena será de prisão até três meses e multa até \$10 000,00 (dez mil patacas).

Artigo 9.º

#### (Prática)

As pessoas que forem encontradas a jogar «mah-jong», nas circunstâncias referidas no artigo anterior, serão punidas com a multa de \$50,00 a \$300,00 (cinquenta a trezentas patacas).

Artigo 10.º

#### (Valores e utensílios)

O dinheiro encontrado nas mesas de «mah-jong» bem como os utensílios destinados ao jogo serão apreendidos e declarados perdidos a favor do Instituto de Assistência Social.

## CAPÍTULO V

### Meios fraudulentos

Artigo 11.º

#### (Fraude no jogo)

Incorrerão na pena relativa ao crime de furto, mas nunca superior a oito anos de prisão maior, os que usem meios fraudulentos para se assegurarem da sorte ao jogo.

Artigo 12.º

#### (Falsificação e viciação)

Todo aquele que, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhete de lotaria, rifas ou sorteios congêneres, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente, revertendo as importâncias obtidas a favor do Instituto de Assistência Social.

## CAPÍTULO VI

### Empréstimos ilícitos

Artigo 13.º

#### (Punição do mútuo oneroso para jogo)

O mútuo oneroso, em moeda local ou estrangeira ou em valores convencionais que as representem, efectuado para jogo de fortuna ou azar, será punido nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 14.º

#### (Para jogo de fortuna ou azar)

1. Todo aquele que, mediante estipulação de juros, conceder empréstimo em moeda local ou estrangeira ou em valores convencionais que as representem, para jogo de fortuna ou azar, será condenado a prisão até um ano, insubstituível por multa, e em multa correspondente. Em caso de reincidência, a pena será de prisão até dois anos e multa de \$10 000,00 a \$50 000,00 (dez mil a cinquenta mil patacas).

2. Se a infracção for praticada por empregado da concessionária, acrescerá à pena prevista no número anterior a demissão do serviço.

3. Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais, mas apenas para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividade de carácter artístico, cultural, recreativo e comercial.

4. O mutuário será, sempre, isento de pena.

Artigo 15.º

#### (Exigência ou aceitação de documentos)

1. Incorrerá na pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de \$5 000,00 a \$10 000,00 (cinco a dez mil patacas) todo aquele que, emprestando mediante estipulação de juros e para jogo de fortuna ou azar, moeda local ou estrangeira ou valores convencionais que as representem, aceite ou exija dos respectivos devedores, para servir de garantia, passaporte, cédula de identificação policial, documento de viagem ou qualquer outro documento de identificação.

2. Incorrerá na pena de prisão aquele que, ainda que não haja estipulação de juros e o empréstimo de dinheiro não seja concedido para jogo de fortuna ou azar, aceite ou exija dos devedores, para servir de garantia, qualquer dos documentos referidos no número anterior.

3. As penas previstas nos números 1 e 2 não serão nunca inferiores, respectivamente, a quatro e dois anos de prisão maior, se o mutuante, aproveitando, conscientemente, a situação de necessidade, inexperiência, dependência ou deficiência psíquica do mutuário, obteve deste a promessa ou concessão de benefícios manifestamente excessivos ou injustificados.

Artigo 16.º

#### (Delito frustrado, tentativa e participação criminosa)

1. Nas infracções descritas neste capítulo o delito frustrado e a tentativa serão punidos como crime consumado.

2. A participação criminosa rege-se-á pelas regras gerais, devendo ser punidos como cúmplices todos aqueles que serviram de corretores ou por outra forma concorrerem para facilitar ou preparar a execução de qualquer dos delitos previstos neste capítulo.

## Artigo 17.º

**(Apreensão de quantias e valores)**

As quantias ou valores mutuados com infracção do disposto neste capítulo e bem assim os juros estipulados, em caso de cumprimento voluntário, reverterão a favor do Instituto de Assistência Social.

## Artigo 18.º

**(Entrada e permanência nos casinos)**

1. Serão proibidos de entrar nos casinos os indivíduos condenados judicialmente pelos crimes previstos nos artigos 14.º e 15.º

2. Serão mandados retirar das salas de jogo os indivíduos em relação aos quais haja suspeita fundamentada de autoria ou cumplicidade na prática das infracções descritas neste capítulo.

**CAPÍTULO VII****Disposições finais**

## Artigo 19.º

**(Restrição ou repressão de qualquer outra forma de jogo)**

A Inspeção dos Contratos de Jogos deverá propor as medidas convenientes para restringir ou reprimir a prática de qualquer forma de jogo, rifa, sorteio ou modalidade afim, que atinja tal incremento que ponha em perigo os bons costumes.

## Artigo 20.º

**(Julgamento e aplicação de multas)**

1. O julgamento das infracções previstas neste diploma cabe aos tribunais comuns.

2. As multas previstas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º serão aplicadas pela autoridade policial competente.

## Artigo 21.º

**(Conversão das multas)**

As multas não pagas serão convertidas em prisão, nos termos aplicáveis do Código de Processo Penal.

## Artigo 22.º

**(Revogação do direito anterior)**

É revogada toda a legislação em contrário.

## Artigo 23.º

**(Vigência)**

Esta lei produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1977.

Aprovada em 30 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 19 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Versão em chinês da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto:**

**法律** 第九/七七/M號  
關於非法博彩及在娛樂場所作高利貸  
行政當局對於幸運博彩與工作的正常活動的隔離經常備加注意，因而將其經營及進行局限于在娛樂場內，並對違犯者加以處罰。

由於有可能因有關處罰尺度不大完善，或因對於若干違犯未能明確分類，又或因未有一項規定使對協助該等違犯人士及/或博彩人士能向司法的活動提供正確及有利資料，因此現行法律對於撲滅非法博彩絕非有效的工具。

同時，也可以說，用作幸運博彩而貸出的款項，大多數係附加極高的利息，並且須憑借款人交出其本人認別或旅遊證件者。同時由於對此種行為的制裁是溫和的，亦缺乏一項明白規定，使借款人免受處罰，更缺乏適當的法律，以便追緝那些組織或黑社會組織，把彼等在娛樂場所作高利貸活動時能帶到法庭上去。一如報章所載，此項非法活動又告死灰復燃。此種事情不但對社會有所損害，而且往往帶來悲慘的後果。

為此，對於管制非法博彩及在娛樂場所作高利貸有從新制定法例之必要，以便分析各項違犯法律的類別、責任的等級、罰則以及對於查明該等罪行及主要違犯者認別的聲明給予利益，以便在法律上的阻嚇及制裁能收到預期的效果。

這就是本法律之目的。

藉着這個機會，也在本法律列入一些較非嚴重性的非法博彩，而目前只援引市政自治規約而加處罰者，以期制裁舉辦任何未經獲准的彩票或互相博彩，管制向公眾提供若干活動，一如獎券、商業宣傳性的競爭及其他同類的抽獎，以及禁止與處罰以謀利方式經營麻雀賭博。

基上述；

立法會合根據澳門組織章程第三一條一款 a 及 b 項之規定，制訂如下：

**第一章 非法博彩****第一條 (非法博彩的處罰)**

凡在法律准許博彩的地方以外經營及進行任何幸運博彩者，將受下列各條所指的處罰。

### 第二條（經營非法博彩）

一、凡在法律准許博彩的地方以外經營幸運博彩者，以及該等活動的主持人，將處以一年之監禁，不得易科罰款，此外另處以同等刑期的罰款。再犯者監禁兩年及罰款一萬元至五萬元。

二、凡非上款所指的人士但其從事之活動與經營有關者，將處以六個月之監禁及同等刑期之罰款。再犯者監禁一年及罰款一萬元。

三、在博彩枱上發現的款項，或透過經營博彩用的款項，連同博彩所用的傢私、物品及器具，悉予沒收，撥歸澳門社會福利處。

四、倘一款所指人士係進行博彩屋宇的所有人或受益人時，該等屋宇或受益即行喪失，撥歸澳門社會福利處。

五、倘違犯者的供詞足以確實揭發本條所指的犯罪行為及/或其主要違犯者的認別時，本條二款所指的處罰將予緩刑。

### 第三條（進行非法博彩）

一、凡被發現在法律准許博彩的地方以外進行幸運博彩及在場者，將處以五百元至五千元的罰款。再犯者監禁三個月至一年及同等刑期的罰款。

二、凡屋宇倘承租人未經屋宇所有人簽立書面許可，或次承租人未經承租人簽立書面許可而將之用作違犯本條例的任何幸運博彩者，屋宇所有人或承租人有權無須經任何法律手續收回屋宇，而承租人或次承租人不得對所有裝修或以任何名義索取補償；即使合約有如是訂定者亦然。

三、倘屋宇所有人或受益人以上款所指方式許可將其屋宇經營非法博彩時，有關屋宇或受益即行喪失，撥歸澳門社會福利處。

四、倘違犯者的供詞足以確實揭發本章所指犯罪行為及/或其主要違犯者的認別時，本條一款所指的處罰得予緩刑。

### 第二章 為公眾提供的非法彩票、互相博彩及其他活動

#### 第四條（非法彩票及互相博彩）

凡未取得適當許可而舉辦任何性質的彩票或互相博彩者，將處以監禁至六個月及罰款五千元至一萬元，再犯者加倍處分；有關款項即行沒收，撥歸澳門社會福利處。

#### 第五條（為公眾提供的活動）

一、為公眾提供的獎券及同類性質的抽獎，一般上須取得行政准照，並按個別情況訂定認為適當的條件。

二、為商業宣傳而設的有獎比賽，須以普通函件報知有關行政當局。對於一款所指之活動，而係學校、慈善機構或其他有意義或不牟利社團籌款者，包括在本款之內。

三、凡未經適當許可或報備或不遵守所定的條件而進行本條所指之活動者，將處以罰款五百元至一千元，再犯者加倍處分，均不妨礙倘有的刑事責任。

四、所獲款項，經刑事裁定後，悉數沒收，撥歸澳門社會福利處。

### 第三章 在街道上及私人場所內進行博彩

#### 第六條（在街道上進行博彩）

凡被發現在街道上進行博彩，雖非幸運博彩，但有涉及金錢或代表金錢所議定的價值來往者，將處以罰款五十元至三百元，再犯者加倍處分，有關款項即行沒收，撥歸澳門社會福利處。

#### 第七條（在私人場所內進行博彩）

任何形式的博彩倘其噪音或因任何情況致擾及鄰居的安寧及休息者，禁止在午夜後進行，違犯者將處以罰款五十元至五百元，再犯者加倍處分。

### 第四章 經營及進行麻雀牌博彩

#### 第八條（經營）

凡在商業場所、住宅或其他場所以牟利方式經營麻雀牌博彩者，將處以罰款一千元至五千元，再犯者監禁至三個月及罰款一萬元。

#### 第九條（進行）

凡在上條情況下被發現進行麻雀牌博彩者，將處以罰款五十元至三百元。

#### 第一〇條（款項及器具）

在麻雀枱上發現的款項，以及用作博彩的器具，悉予沒收，撥歸澳門社會福利處。

### 第五章 欺詐術

#### 第一壹條（作欺詐博彩）

凡以欺詐術而取得博彩的幸運者將以偷竊罪論處，但有關重監禁不超過八年。

### 第一二條（偽造及塗改）

凡以任何方式偽造及塗改彩票、獎券或同類性質的抽獎者，將處以監禁至兩年及同等刑期的罰款，有關款項則撥歸澳門社會福利處。

### 第六章 非法貸款

#### 第一三條（為博彩作有利息貸款的處分）

凡以當地或外國貨幣或代表該等貨幣所議定的價值，從事有利息的貸款用作幸運博彩者，將按下列數條的規定處分。

#### 第一四條（用於幸運博彩者）

一、凡訂定利息以當地或外國貨幣或代表該等貨幣所議定的價值貸款用作幸運博彩者，將處以監禁至一年，不得易科罰款，此外另處以同等刑期的罰款。再犯者監禁至兩年及罰款一萬元至五萬元。

二、倘違犯者係專營公司職員時，除上款所指處分外，並予開除。

三、在娛樂場所內進行借貸的款項，概視為作博彩之用；對此所稱之娛樂場所，係指特別為經營幸運博彩之所有場所，以及其他附屬作進行藝術、文化、娛樂及商業性質活動之場所而言。

#### 第一五條（索取或接受證件）

一、凡以當地或外國貨幣或代表該等貨幣所議定的價值，訂定利息貸款作博彩之用，從而接受或索取借款人的護照、身份證、旅遊證或任何其他認別證件以作擔保者，將導致受重監禁兩年及罰款五千元至一萬元。

二、凡貸款雖非訂有利息或非作博彩用途，但接受或索取借款人的上款所指任何證件作擔保者，將導致受監禁處分。

三、凡貸款人清楚地利用借款人的急需情況、缺乏經驗、倚賴性或精神上缺陷，從而獲取其顯著過份或不合理利益的承諾或給予者，對於一及二款所指之處分，分別不少於重監禁四年及兩年。

#### 第一六條（未遂罪企圖罪及同謀罪）

一、本章所指各項罪名，不論其為未遂罪或企圖罪，概作已遂罪論處。

一、同謀罪係按一般之規定而處理，對於作介紹人或以任何方式方便或安排進行本章所指任何違例行為者，概作同謀人論處。

第一七條（款項或有價值物品之沒收）

所有違犯本章規定之借貸款項或有價值物品，以及已定之利息悉數撥歸澳門社會福利處。

第一八條（娛樂場所的進入及逗留）

一、所有違犯第一四及一五條之規定而經裁定罪名成立者，一律禁止進入娛樂場所。

二、凡有根據懷疑其為違犯本章有關規定之主謀人或同謀者，將被勸諭離開博彩室。

第七章 最後條例

第一九條（任何其他方式博彩之限制或禁止）

博彩合約監察處應建議設立適當措施，以便限制或禁止進行任何方式之博彩、獎券、抽獎或同類性質的活動，而其程度足以危害良好習慣者。

第二〇條（審訊及執行罰款）

一、本法律所指違例行為的審訊，屬於一般法庭的職權。

二、第六、七及九條所指之罰款，由有關警察當局執行。

第二一條（罰款的代替）

按照刑事訴訟法有關規定，不繳付罰款者改為監禁。

第二二條（舊法例的撤消）

凡與本法律有抵觸的法例概行撤消。

第二三條（生效）

本法律由一九七七年九月十五日起生效。

於一九七七年六月三十日通過

立法會主席 宋玉生

於一九七七年八月十九日公佈

着即頒行

總督 李安道

Tradução feita por

Lisbio Maria Couto.

Decreto-Lei n.º 34/77/M

de 27 de Agosto

Não se justificando a obrigatoriedade de a licença graciosa ser requerida no ano em que se adquiriu o direito nem a caducidade do respectivo direito, caso não seja gozada nesse ano ou no seguinte;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A licença graciosa a que se refere o artigo 221.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, poderá ser requerida em qualquer altura decorridos os quatro anos de serviço efectivo contínuo exigido no citado artigo.

2. Fica também no critério do funcionário a escolha da oportunidade do gozo da licença graciosa indicada no número anterior, sem prejuízo, porém, da conveniência de serviço.

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos funcionários cujo direito à licença graciosa tenha caducado por a não terem oportunamente requerido.

2. O período da licença graciosa a conceder nos termos do número anterior não irá além de 90 ou 150 dias, conforme o local onde for gozada.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores entender-se-á sem prejuízo do que dispõe o § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assinado em 25 de Agosto de 1977.

Publique-se

O Encarregado do Governo, Joaquim Chito Rodrigues.

Portaria n.º 103/77/M

de 27 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade urgente de actualizar as taxas e os portes de franquia e bem assim os escalões de pesos aplicáveis no regime interno, e de uniformizar os custos de impressos estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente, por os seus reduzíssimos valores não comportarem as despesas com a execução do serviço;

Tendo em vista o proposto pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os valores constantes do mapa anexo à presente portaria passam a substituir os correspondentes valores do regime interno (coluna 3) da Tabela de Taxas e Portes Postais de Macau, aprovada pela Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente.

Art. 2.º — 1. São também alterados para valores iguais aos ora fixados para o regime interno, os valores referidos nas colunas 4) a 9) das alíneas a) e b) das rubricas 28 e 45 e da alínea a) da rubrica 65 da mesma Tabela.

2. São elevados para \$0,10, os valores referidos nas colunas 4) a 9) da alínea b) da referida rubrica 65 daquela Tabela.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1977.

Governo de Macau, aos 20 de Agosto de 1977. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.